



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227, DE 2001

MENSAGEM Nº 605, DE 2001-CN
(nº 957/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.227 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, a mecanismo de compensação das variações, ocorridas entre os reajustes tarifários anuais, de valores de itens da "Parcela A" previstos nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, a ser regulado, por proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

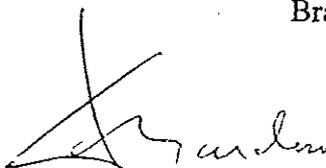
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, que “Estabelece exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001”.

Brasília, 4 de setembro de 2001.



E.M. Nº 62/MME/MF

Brasília, 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que tem como objetivo estabelecer exceção ao alcance do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Tal providência visa a atenuar o fator risco nos contratos de

concessão de distribuição de energia elétrica, fator este que inibe novos investimentos na área, bem como afeta seriamente a capacidade de serviço das empresas concessionárias. Mediante proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Portaria Interministerial MME/MF disciplinará a operacionalização dos mecanismos previstos na presente Medida Provisória.

2. Sabe-se que a denominada parcela A incorpora custos não gerenciáveis, eventualmente causadores de graves desequilíbrios nas empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

3. Dessarte, tendo em vista que custos não gerenciáveis podem afetar significativamente tanto a capacidade de investimento das concessionárias como a manutenção dos serviços de distribuição de energia elétrica, faz-se mister um mecanismo específico que proporcione às concessionárias meios para que não cessem esses investimentos na área de energia elétrica nem se comprometa o fornecimento atual de seus serviços.

4. O mecanismo previsto nesta Medida Provisória busca evitar que volatilidades de curto prazo sejam transferidas aos preços e tarifas a serem praticados na cadeia de comercialização de energia elétrica, o que poderia pôr em sério risco a estabilidade econômica.

5. Esta proposta de Medida Provisória cria, destarte, um ambiente propício para que sejam aportados novos investimentos para a área de energia elétrica, além de permitir que as concessionárias já existentes não gerem qualquer tipo de interrupção forçada no fornecimento de seus serviços.

6. Eram estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que fundamentam a Medida Provisória ora submetida a sua consideração.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ GONZAGA LEITE PERAZZO
Ministro de Estado, Interino, de
Minas e Energia

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam

efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo

.....
